



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 11 PROJÉTOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 06.04.2021

01	Proc. 556/21	Ver. Mauro Freitas	Altera a lei ordinária nº 9.155 de 25 de novembro de 2015.
02	Proc. 557/21	Ver. Mauro Freitas	Cria a Coordenadoria de Bem Estar Animal e dá outras providências.
03	Proc. 558/21	Ver. Mauro Freitas	Altera a lei ordinária nº 8.498 de 04 de janeiro de 2006.
04	Proc. 562/21	Vera. Enfermeira Nazaré	Institui política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autismo no município de Belém, e dá outras providências.
05	Proc. 563/21	Vera. Lívia Duarte	Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito municipal e dá outras providências.
06	Proc. 565/21	Ver. Miguel Rodrigues	Altera o título do § único do art. 48 e acrescenta os §§ 2º e 3º da Lei Orgânica para garantir acesso aos vereadores durante suas diligências de fiscalização.
07	Proc. 569/21	Vera. Dona Neves	Autoriza o município de Belém a conceder dois dias, por ano, de licença para os servidores e funcionários públicos municipais, que receberem a vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.
08	Proc. 570/21	Ver. Fábio Souza	Estabelece a disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores e instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento público municipal, e dá outras providências.
09	Proc. 576/21	Ver. Túlio Neves	Concede a medalha do "Mérito Cultural e Patrimônio de Belém" à cantora Fran Martins, e dá outras providências.

556, 06.04.2021, 27 09h03



Presidente

PROJETO DE LEI N°

Altera a lei ordinária n° 9155 de 25 de novembro de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Altera o inciso IV e VIII do artigo 2º da lei ordinária n° 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...);

IV – 1 (um) representante da Comissão de defesa dos Direitos dos Animais da OAB/PA (NR)

(...)

VIII – 2 (dois) representantes dos protetores de animais de rua..(NR)

Art, 2º. Altera o art. 5º da lei ordinária n° 9.155 de 25 de novembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º, o Conselho Municipal de Proteção aos Animais - COMUPA , deverá ser instalado no prazo máximo de 30 dias da promulgação da lei, e elaborará o seu Regimento Interno. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Belém, em 05 de abril de 2021

Vereador MAURO FREITAS
Líder do PSDB

PROJETO DE LEI Nº

CRIA A COORDENADORIA DE BEM ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Bem Estar Animal

Art. 2º A Coordenadoria de Bem Estar Animal é o órgão encarregado de fomentar políticas públicas visando à proteção, defesa e preservação dos animais da fauna silvestre, nativa, migratória, doméstica e exótica local em todo o Município de Belém.

Art. 3º A Coordenadoria de Bem-Estar Animal deverá atender denúncias de maus-tratos, acionando a autoridade policial na forma da lei conforme necessário.

Art. 4º A Coordenadoria de Bem-Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos como para animais de grande porte.

Art. 5º A estrutura organizacional da Coordenadoria de Bem Estar Animal será a seguinte:

a. Coordenador da Coordenadoria de Bem-Estar Animal;

a.1. Um assessor Médico Veterinário - DAS;

a.2. Um assessor Protetor de Animais DAS,

Art. 6º Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal o cargo de Coordenador de Coordenadoria de Bem Estar Animal, de livre nomeação e exoneração, na referência DAS,

Art. 7º São atribuições da Coordenadoria de Bem Estar Animal:

I - Viabilizar a execução de projetos voltados para o Bem Estar Animal, desde que de acordo com a Política Municipal correspondente;

II - Promover a integração de programas relacionados ao Bem Estar Animal com as demais Secretarias Municipais, com base em normas de fiscalização.

III - Desenvolver projetos voltados para a preservação de fauna local, principalmente, para as espécies ameaçadas de extinção;

IV - Promover eventos, estudos, pesquisas e ações educativas, relativos à biodiversidade animal e ao bem estar dos animais no Município de Belém;

V - Coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos;

VI - Apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

VII - Capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização tanto da área ambiental, quanto da área de postura e saúde para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

VIII - Promover a capacitação massiva dos professores da rede municipal de ensino para a abordagem dos problemas relacionados à fauna em geral;

IX - Promover campanhas de identificação gratuita dos animais conjuntamente com as campanhas de vacinação antirrábica;

X - Promover conscientização da posse responsável dos animais nas escolas, centros comunitários, entre outros;

XI - Promover fiscalização e divulgação da legislação de proteção dos animais;

XII - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade e resguardando suas características próprias;

XIII - Estabelecer parcerias com entidades privadas e de proteção animal no intuito de potencializar e executar suas ações.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal atendido de forma direta, bem como daqueles atendidos por meio de instituições conveniadas;

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FUMBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o programa do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo:

I - recursos provenientes da dotação orçamentária do Município

II - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e ainda receitas de eventuais rendimentos, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

V - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

VI - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

VII - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VIII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

IX - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

X - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 10º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º Os recursos do Fundo serão administrados pela Coordenadoria de Bem Estar Animal e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Belém.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Belém e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 11 A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pela Coordenadoria de Bem Estar Animal, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 12 Compete a Coordenadoria de Bem Estar Animal:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

V - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para contabilização.

§ 1º A Coordenadoria de Bem Estar Animal estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo, prestadas pela Coordenadoria de Bem Estar Animal na forma da lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente.

Art. 13 Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

Art. 14 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura de Belém

Câmara municipal de Belém, em 05 De Abril de 2021


Vereador MAURO FREITAS

Líder do PSDB

PROJETO DE LEI Nº

Altera a lei ordinária nº 8498 de 04 de janeiro de 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Altera o artigo 45 da lei ordinária nº 8498 de 04 de janeiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 45. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies caninas e felinas, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto a higiene, e espaço disponível para animais e tratamento dispensado aos mesmos.

§ 1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte de animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de aludo técnico e intimação do agente.

§ 2º. Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em condições de maus tratos deverá:

I – intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II – findo esse prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – findo novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência. (NR)

Art, 2º. Fica revogado o §3º do art. 45 da lei ordinária nº 8498 de 04 de janeiro de 2006

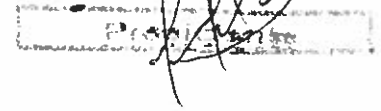
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara municipal de Belém, em 05 de abril de 2021


Vereador MAURO FREITAS
Líder do PSDB



562, 06.04.2021 9, 09h09



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº...../2021

INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA PARA
GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO
NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Belém, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:

a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§1º Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso IX deste artigo após esgotadas as possibilidades de identificação e localização dos seus familiares.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) ao mercado de trabalho;

c) à previdência social e à assistência social.

d) à moradia

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;

II - educação; e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

III - assistência social.

Art. 5º É obrigatório, ao Município, garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. O Município deverá criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, no intuito de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 6º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) nutricionista
- g) odontologia;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

h) fonoaudiologia;

i) fisioterapia;

j) educação física;

k) musicoterapia;

l) equoterapia;

m) natação; e

Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Art. 8º Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA no Município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data da publicação

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 30 de março de 2021.


Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Henrique Coura de Britto Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA em âmbito municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:


Art. 1º. Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) passa a ter prazo de validade indeterminado no âmbito do município de Belém.

Parágrafo único - O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública municipal ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, como:

- I. indicação do nome completo da pessoa com deficiência;
- II. indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III. indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 06 de abril de 2021.


Vereadora Lívia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

É comprovado clínica e cientificamente que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma condição passageira ou intermitente, pois mesmo que haja melhorias na intensidade da manifestação, a pessoa irá carregar esta condição para o resto da vida.

Quando o assunto é autismo, muito se fala das crianças, já que é possível identificar os primeiros sinais e iniciar alguns tratamentos antes dos 2 anos de idade. Mas é importante lembrar que o TEA é um distúrbio permanente, que vai apresentar alterações ao longo da vida

565, 06 04. 2021 / 209420

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: _____ / 2021.

EMENTA: "ALTERA O TÍTULO DO § ÚNICO DO ART. 48 E ACRESCENTA OS §§ 2º E 3º DA LEI ORGÂNICA PARA GARANTIR ACESSO AOS VEREADORES DURANTE SUAS DILIGÊNCIAS DE FISCALIZAÇÃO".

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 1º - Fica alterado o título do § único, do art. 48 da Lei Orgânica e acrescenta os §§ 2º e 3º ao referido dispositivo, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 48. (...)

§ 1º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

§ 2º. No exercício de seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta ou Indireta, devendo ser atendido pelos seus responsáveis.

§ 3º. O vereador, no uso de seu poder fiscalizador, poderá entrar livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública municipal, tendo acesso imediato a todo e qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo, que poderá examinar, vistoriar e copiar no próprio local."

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 06 de abril de 2021.

[Handwritten signature]
Vereador Miguel Rodrigues
Vice-Líder do G-5 (PP, PODEMOS e PROS)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



569, 06.04.2021 - 09h44

[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora
DONA NEVES

PROJETO DE LEI Nº / 2021

Autoriza o Município de Belém a conceder dois dias, por ano, de licença para os servidores e funcionários públicos municipais, que receberem a vacina contra a COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém/PA aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta lei autoriza o Município de Belém/PA a conceder ao(s) funcionário(s) e servidor(es) público(s) municipais de Belém, da administração direta, indireta e fundacional, bem como os do Poder Legislativo, o direito a dois dias, por ano, de licença para vacinação contra a COVID-19, não podendo estes dias ser considerados como falta ao trabalho.

Art. 2º - A licença será concedida por escrito, mediante prévia apresentação pelo funcionário do requerimento da licença para tomar a vacina contra a COVID-19, ou posteriormente, mediante requerimento e apresentação da carteira de vacinação.

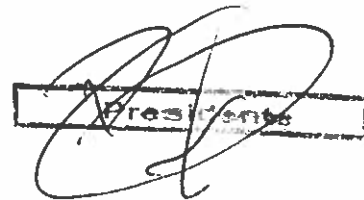
Parágrafo Único. Quando o requerimento for confeccionado após a vacinação, o prazo para protocolo do requerimento de licença dar-se-á em até cinco dias uteis após a vacinação.

Art. 3º - O beneficiário desta Lei deverá apresentar o requerimento e cópia da carteira de vacinação expedida pelo órgão competente, ao setor competente para o devido abono de faltas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, aos 30 de março de 2021.

[Handwritten signature]
DONA NEVES
Dona Neves
Vereadora
Vereadora do Município de Belém/PA



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

"Estabelece a disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores e instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento público municipal, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece a oferta de oportunidades para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que tenham financiamento do poder público municipal.

Parágrafo Único Equipara-se ao financiamento público, para fins desta Lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado a realização do evento municipal.

Art.2º Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 10 de março de 2020.


Vereador FÁBIO SOUZA
Líder do PSB

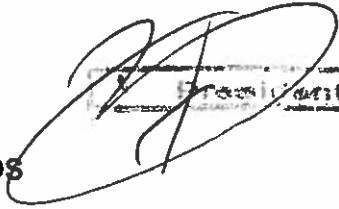
Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA
Câmara Municipal de Belém
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA
Tel: (91) 4008.2229/e-mail:ofabiosouzaver@gmail.com
LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM



576, 06 04. 2021 2. 09453

Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete Vereador Túlio Neves - PROS


Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/2021

Concede a medalha do
"Mérito Cultural e
Patrimônio de Belém" à
cantora Fran Marins, e dá
outras providencias.


A Câmara Municipal de Belém estatui e a mesa diretora promulga o seguinte
Decreto Legislativo:

Art.1º Fica concedida a medalha de Mérito Cultural e Patrimônio de
Belém à cantora Fran Marins, em reconhecimento a efetiva contribuição como
profissional e incentivadora da cultura no Município de Belém.

Art.2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será
entregue em Sessão Solene que se realizará no Plenário da Câmara Municipal
de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art.3º Este Decreto Legislativo, entra em vigor na data de sua
publicação.

Salão Plenário "Vereador Lameira Bitencourt" em 06 de abril de 2021.


Túlio Neves
Vereador PROS